



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009884-98.2021.8.26.0002**
 Classe – Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Simples**
 Documento de **Requerimento/Relatório - 0000/0000 - Não Informado** Origem:
 Querelante: **Maria da Graça Xuxa Meneghel** Querelado:
Adriano de Barros Caruso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO HAGGI ANDREOTTI**

Vistos.

Trata-se de queixa-crime intentada por **Maria da Graça Xuxa Meneghel** contra **Adriano de Barros Caruso** (petição de fls. 1/14, adida de documentos).

A via processual eleita dispensa a confecção de relatório, a teor do prescrito no artigo 81, § 3º, da L. 9.099/95.

Passo, doravante, a fundamentar.

Firmou-se a competência neste foro de Mirassol, eis que tratando-se de crime praticado no ambiente eletrônico, firma-se a competência pelo domicílio do réu, nesta comarca de Mirassol.

Apreende-se, em apertada síntese da exordial acusatória privada que, por conta de profusão das manifestações da querelante – personalidade conhecida nacionalmente, fato notório – contrárias a supostos maus tratos contra animais durante abate dos mesmos, teria o ora querelado, em plataforma eletrônica, *Instagram*, expedido manifestações lesivas à dignidade e, portanto, à honra da autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

No que refere à moldura fática, a autora teria, no dia 25.06.2020, publicado vídeo realizado pela organização *Mercy for Animals*; o excogitado vídeo denunciaria maus contra animais, suínos, em uma granja brasileira; a ora querelante, na postagem, teria emitido texto repudiando agressões contra animais, como choques e golpes de bastão, trasladadas em fl. 3 da queixa-crime, assim redigido o texto:

[...]Cabe a cada um de nós ajudar a mudar essa realidade, escolhendo uma alimentação livre de sofrimento animal. Se você também quer que imagens como essas sejam coisa do passado, peça pelo fim das fazendas industriais[...] Vamos mudar nossos costumes, nossos hábitos. Vamos tirar o sofrimento, a dor e a morte dos nossos pratos. Dizer que ama os bichos e deixar que isso aconteça é uma grande contradição, uma MENTIRA! Tente, mude, junte-se a nós e ajude os bichos! [...]A MFA já realizou mais de 75 investigações secretas e, em todas as ocasiões, encontrou documentos e situações chocantes. É uma questão de que os próprios padrões da indústria permitem o extremo sofrimento animal [...]

Ulteriormente à manifestação da querelante, 7 meses após, no dia 21.02.2021 o ora querelado teria propalado ofensas em detrimento da honra da autora, trasladadas em fls. 4/5, nos seguintes termos: (...)*Xuxa Meneghel põe um drone sobrevoando e filmagens de uma propriedade de criação de suínos, o qual não corresponde e não tem uma prova sendo aqui no Brasil ou não [sic].*

Independentemente, nesse vídeo é demonstrado só uma propriedade, a qual eu acredito que não seja aqui no Brasil, e denegrindo a imagem inteira da pecuária Brasileira. Ou seja, Xuxa Meneghel, se você quiser fazer alguma coisa contra o agro, um setor tão sério, que leva esse país nas costas, não minta, não faça esse tipo de propaganda enganosa, principalmente em mercado internacional e falando em espanhol. Toma vergonha nessa sua cara, se você não come carne, se não quer comer carne, seja o que for, mas tudo o que você come, tudo o que você vende, vem do agro. Então respeite e, principalmente, respeite o seu país. Não denigra a imagem do seu país no mercado internacional. Quem você pensa que é? Falar de milhões de pessoas que trabalham para colocar comida na sua mesa, comida da sua filha, comida da sua família. Sua irresponsável, não seja inconsequente, respeite o Brasil, respeite o agronegócio, respeite o agro. Tudo o que você vive, tudo o que você faz, tem agro. Sua irresponsável, sua imbecil, sua idiota. Soltando vídeo em mercado internacional, em ongs, falando mal e denegrindo o seu país. Se você não quer comer carne, se as pessoas. Respeite o seu país. Sua louca, irresponsável. Você seja patriota, honre o país que você vive. O país onde você ganhou dinheiro, onde você ganhou Fama! Não faça isso! Respeite o brasileiro”

Respeitante à materialidade delitiva, representa-se pelos documentos de fls. 31/35, representativas das postagens da autora; as postagens do ora querelado, por vídeo, teriam sido deletadas, fls. 44/46.

Inobstante a noticiada supressão da postagem, o réu não nega sua emissão.

A matéria veiculada precedentemente à recepção da exordial, por devoção à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1009884-98.2021.8.26.0002 - lauda 2 questão ritual da L. 9.099/95, foi apreciado no âmbito da audiência de conciliação, fls. 255/256, afastadas teses já colapsadas pelos tribunais de superposição; e da audiência instrução e julgamento, fls. 333/336, a incluir a vindicada e afastada perempção da instância, até porque a querelante foi ouvida em juízo. Anoto que a insistência da i. defesa projetou-se às alegações finais, a ser objeto de oportuna análise.

Foi produzida, na fase forense, prova oral.

Em audiência de instrução, debates e julgamento realizada neste Juízo dia 9 de dezembro de 2021, a querelante Maria da Graça Xuxa Meneghel disse recordar-se que fora avisada por algumas pessoas, de que havia uma pessoa a agredindo, ofendendo, em rede social; veio a saber pelo amigo e apresentador Sérgio Malandro, inclusive; recebeu a gravação por meio de várias pessoas e se lembra do “tom” de voz dessa pessoa, que berrava, agredia verbalmente, levantava a voz e ofendia; essas ofensas a deixaram bastante chateada e reverberaram em sua vida pública por alguns dias; as pessoas continuaram enviando o vídeo por vários dias seguidos; ficou recebendo esse vídeo pelo período de uma semana a 10 dias.

Relatou que algumas pessoas no trabalho também comentaram sobre o assunto; é bastante chato e “*não consegui digerir essa maldade*” e “*essa coisa gratuita ser exposta*” daquela maneira; isso mexeu muito com ela, pois além de todo trabalho que faz e problemas diários, “*ainda tem que conviver com a ruindade e maldade das pessoas*”.

Disse que gostaria que o resultado desse processo servisse de exemplo para que as pessoas não viessem a fazer mais isso com ela ou com qualquer outra pessoa; disse que quando pessoas se acham no direito de agredir e não recebem nenhuma punição por isso, elas se sentem cada vez mais livres para continuar agindo dessa forma; nunca havia ouvido falar sobre Adriano Caruso; nunca soube que Adriano existia; o interesse na ação não é financeiro e pretende que o montante que a causa gerar, seja enviado diretamente para as ONGs que apoia; foi chamada de “louca”, “burra”, “idiota”, “irresponsável” e “ignorante”; ele disse que ela estava fazendo um mal para o Brasil; o vídeo havia sido publicado nas redes sociais de Adriano; a primeira pessoa que a enviou o vídeo foi Sérgio Malandro; recebeu o vídeo no seu Instagram pessoal e no seu WhatsApp.

-- testemunha de acusação, declarou que é jornalista e editor dos livros da Xuxa; tinha contato próximo com a Xuxa na época dos fatos; ficou sabendo dos fatos por meio das redes sociais e por meio da própria Xuxa; conversou com ela na época; ela estava muito nervosa e afetada pelo fato; ela realmente ficou nervosa com o que ocorreu, foi um momento complicado; afetou também os fãs dela, que cobram dela uma postura; esse vídeo teve impacto profissional, pois chegou até a atrasar o livro; o trabalho intelectual, como escrever um livro, exige que a pessoa esteja em paz para que seja exercido; nunca ouviu falar de Adriano Caruso; ela foi chamada de “louca” e “idiota”; foi uma situação muito chata; o vídeo, na época, circulou por muito tempo, inclusive ele acaba ressurgindo até hoje.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1009884-98.2021.8.26.0002 - lauda 3 --, testemunha de acusação, declarou que é amiga da Xuxa; Xuxa é madrinha de sua filha; estava próxima da Xuxa na época dos fatos; lembra do vídeo; esse vídeo em específico, marcou sua memória pelo tanto que Xuxa ficou chateada, pois ela quem procurou a declarante para falar sobre; ela ficou chateada pela forma agressiva e o modo como foi falado no vídeo; o vídeo tomou proporções tão grandes que chegou em vários amigos; as pessoas ficam assustadas; houve grande divulgação nos meios profissionais e artísticos na época; nunca ouviu falar de Adriano Caruso; ela foi chamada de “idiota”; ele falou de forma muito agressiva; ouviu o vídeo; pessoas de fora da cidade do Rio de Janeiro comentaram com ela sobre o vídeo.

-- testemunha de acusação, declarou que é assessora de comunicação da Xuxa durante quase sua vida inteira; na época dos fatos era próxima dela; tomou conhecimento dos fatos pelo Instagram e WhatsApp de amigos, jornalistas, artistas e da própria Xuxa; não compreende como as pessoas fomentam esse ódio por alguém que estava tentando fazer algo positivo; é uma cadeia descontrolada de discursos de ódio; foi bombardeada na época por pessoas cobrando algum posicionamento; ele usou palavras fortes, desqualificou, chamou de “louca”, de “idiota”, de “imbecil” e de “irresponsável”; ela estava mostrando algo da *Mercy for Animals*, uma ONG seríssima e super conhecida, não foi um vídeo produzido por ela; ela não colocou drones para sobrevoar lugar algum, o vídeo era da ONG; reverberou muito no meio artístico e na imagem dela; no vídeo de Adriano, ele nem mesmo menciona a ONG, mas fala o tempo todo da Xuxa; nunca havia ouvido falar de Adriano Caruso.

--, testemunha de defesa, declarou que assistiu a ambos os vídeos; quanto ao vídeo da apresentadora, ficou chocado e consternado com as declarações; fala espanhol e pôde entender a mensagem passada; a apresentadora se tornou ativista vegana; sentiu-se constrangido por ter sido incluído na generalização feita pela apresentadora; ela apresentou uma imagem que sequer dá para saber se ocorreu no Brasil ou não; o ora réu Adriano apenas reagiu ao que Xuxa fez, pois ela quem colocou no mesmo balaio os criadores de animais brasileiro e quem maltrata os animais; o vídeo de Adriano foi uma postura defensiva, quase que desesperada, em legítima defesa, em nome e no estilo do homem do campo; ele não tomou a iniciativa de agredi-la, apenas reagiu; o alcance do vídeo de Adriano é insignificante em relação ao vídeo de Xuxa.

Disse acreditar que a Xuxa agiu, inclusive, contra a segurança nacional ao atacar o agronegócio e ao tentar convencer os compradores internacionais de que a criação no Brasil é ruim daquele jeito, o que não é verdade; a criação no Brasil segue parâmetros determinados pelo MAPA; conhece Adriano Caruso há menos de um ano por meio das redes sociais; conheceu pessoalmente faz uns 15 ou 20 dias; já fez postagens nas redes sociais em apoio a Adriano; não tem nada pra falar da Xuxa; não fez postagens sobre a Xuxa; não lembra se comentou nas postagens de Adriano sobre Xuxa; Adriano representa a classe de criadores do país e, devido a isso, entende que ele e o declarante foram, sim, atacados por Xuxa; não trata as pessoas as chamando de idiota, imbecil ou irresponsável; a educação e estilo do declarante não o fazem tratar os outros dessa forma; não sabe precisar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1009884-98.2021.8.26.0002 - lauda 4 o tempo entre o vídeo de Xuxa e a resposta de Adriano, mas crê que foi cerca de duas semanas.

==, testemunha de defesa, disse que quando viu o primeiro vídeo, percebeu o alvoroço das pessoas do meio; não foi provado que ocorreu no Brasil o que foi mostrado no vídeo; foi gravado em outra língua para denegrir a imagem do País e dos produtores do País; foi uma ofensa para quem é produtor rural; foi uma atitude ativista contra o País; acredita que Adriano foi, até mesmo, educado perto do que todos sentiram ao ver o vídeo de Xuxa; foi decepcionante para quem investe na agricultura; não viu ofensa, agressão ou ameaça, mas apenas a fala de uma pessoa indignada; a generalização feita por Xuxa é muito perigosa; Adriano atacou a atitude, e não a pessoa; trabalha no agronegócio há 24 anos e conhece Adriano pelo trabalho que ele exerce, mas não o conhece pessoalmente; todos conversaram com Adriano após o vídeo feito por ele e o apoiaram; a categoria toda ficou chocada com o vídeo; foi uma atitude de desespero, pois Xuxa colocou a profissão de Adriano e seu sustento em risco; não sabe quanto tempo ele demorou para ver o vídeo; não sabe se alguém do ramo tomou ações judiciais contra Xuxa pelo ocorrido; não conhece outra pessoa que tenha postado um vídeo de resposta semelhante e com o mesmo linguajar; não sabe o tempo que demorou para Adriano postar a resposta após o vídeo de Xuxa.

==, testemunha de defesa, declarou que tem conhecimento público e notório sobre o manejo de animais; é diretor do sindicato nacional de criadores de animais, além de diretor da federação brasileira de adestradores de animais; produz vídeos e fotos; o vídeo que Xuxa exibiu é de qualidade duvidosa e não permite identificar o que realmente está acontecendo; ela se comunicou em espanhol, então crê que busca divulgar o vídeo internacionalmente; as acusações de Xuxa não representam, de forma alguma, a suinocultura brasileira; o vídeo pareceu, para o declarante, calunioso e ofensivo; acredita que Xuxa estava divulgando aquilo como exemplo de como os criadores brasileiros atuavam; sentiu-se ofendido e tem certeza que a atitude de Xuxa causou prejuízos; ela denegriu a imagem do criador brasileiro no exterior; o alcance de Xuxa é muito maior do que o de Adriano; talvez não usasse as mesmas palavras que Adriano, mas o sentido, crê sim, que é correto; acredita que ele se sentiu diretamente atacado; acredita que Adriano apenas reagiu às ofensas feitas por Xuxa e concorda que ela foi irresponsável; Adriano é uma pessoa simples e nota-se que ele usa um linguajar mais próximo ao do homem do campo.

Disse que Xuxa não agiu da mesma forma quando foi ofendida de forma muito pior por seus fãs, após campanha de marketing utilizando luvas de couro; conhece Adriano pela atividade pecuária; conhece ele pela internet; teve contato pessoal recentemente quando foi visitar uma fazenda próximo a São José do Rio Preto; não sabe a época em que Xuxa postou; não tem postagens sobre a Xuxa em suas redes sociais; não se lembra de ter comentado as postagens de Adriano; se comentou sobre o vídeo com Adriano, não se lembra; não tem a mesma formação que Adriano, então obviamente teceria um comentário diferente, assim como o comentário do advogado também seria;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1009884-98.2021.8.26.0002 - lauda 5 não milita em atividade política; é defensor dos animais.

--, testemunha de defesa, declarou que é jornalista investigativo e tem feito muitas matérias sobre o submundo da causa animal e sobre o ativismo comercial do veganismo; teve acesso a esse e a outros vídeos que são lançados pela Xuxa e recentemente, teve acesso à resposta de Caruso; o vídeo de Xuxa, na verdade, vem de uma sequência que segue o mesmo modelo _ assim como, o postado por outras celebridades ativistas do setor -, são imagens descontextualizadas e com um discurso que estimula uma rede de haters, a hostilizar pessoas do seguimento de animais; há relatos, inclusive, de filhos de criadores de porcos que foram hostilizados por vídeos do tipo; quanto ao vídeo de Adriano, vê apenas uma reação ao ataque que sofreu, à ofensa feita em relação à atividade comercial; em vista da ofensa à categoria profissional e dos prejuízos que o vídeo causou ao setor, entende que a resposta não foi ofensiva; nota que ele não é uma pessoa da área de comunicação, então muitas vezes não consegue achar as palavras corretas, ao contrário de Xuxa; crê que a resposta foi proporcional à agressão sofrida por ele; o vídeo de Xuxa teve um alcance imenso e insinua que é no Brasil, mas não é possível fazer aquelas informações a partir das imagens; esse vídeo era direcionado ao mercado externo, tanto que ele é falado em espanhol; houve uma generalização do produtor do país, assim como outros materiais parecidos que são divulgados; eles mostram como se aquilo fosse o padrão de uma cadeia produtiva de um país, o que cria um estigma; acredita que foi um desabafo de Adriano utilizando a linguagem que conhece.

Disse que não conhece Adriano pessoalmente; conheceu ele durante uma investigação contra Luiza Mel, que embargou os animais de Adriano no porto de Santos; produz matérias escritas e em vídeo; escreve críticas, é analista político; entende que Xuxa foi irresponsável na divulgação do vídeo; não usa os adjetivos mencionados porque é do setor de comunicações, mas não pode cobrar esse tipo de discernimento de quem não é da área e não possui a técnica; entende que Xuxa ofendeu muito mais outras pessoas, ainda que não tenha usado palavras como Adriano; já viu situações em que um palavrão souu carinhoso e uma palavra rebuscada souu ofensiva, pois a tonalidade e o contexto fazem diferença; não enxergou, no vídeo, a intenção de ofender, mas viu como o desabafo de uma pessoa que tem uma limitação linguística; sabe que Adriano é pecuarista devido à investigação da Luiza Mel, mas não sabe o nível de escolaridade; sabe que ele tinha participação na boiada embarcada em Santos, que era objeto da investigação no momento, não se aprofundou na vida de Adriano.

Interrogado, o querelado Adriano de Barros Caruso, declarou que trabalha com o agronegócio e é especialista em pecuária e comércio de animais vivos; é casado; estudou até o segundo grau; jamais ofendeu a pessoa de Xuxa; recebeu um vídeo de Xuxa e ficou extremamente triste; trabalha no mercado internacional de pecuária e comércio de animais vivos; é um profissional respeitado no mercado e obedece às diretrizes do Ministério da Agricultura; sempre defendeu o bem-estar animal; não é rico, passou por sérios problemas de saúde e trabalha muito; é defensor da pecuária e do agronegócio brasileiros; são muitos ataques diários contra o produtor rural por inverdades ou por falta de conhecimento; Xuxa ofendeu uma classe de suma importância e atingiu um mercado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1009884-98.2021.8.26.0002 - lauda 6 internacional; Xuxa fez um vídeo em espanhol visando criar um problema internacional para o Brasil, o que gerou indignação; seu vídeo, no começo, apenas aponta que ela não poderia fazer isso, por não entender a dimensão e a importância do agronegócio; pela emoção e como desabafo, acabou usando palavras como “*idiota*”; não chamou ela de “*burra*” ou de “*ignorante*”; usou apenas três termos: “*idiota*”, “*irresponsável*” e “*louca*”; não usou ofensas pesadas, apenas disse que ela estava sendo “*idiota*” de fazer uma loucura dessa e que estava sendo irresponsável com uma classe inteira, que é o produtor rural; sempre propôs para que o artista o acompanhasse, para conhecer a realidade do produtor rural; foi de grande indignação e revolta, pois ela cometeu algo muito sério.

Disse que se sentiu seriamente ofendido; recebeu ligações da Austrália, da Turquia e da Jordânia devido ao vídeo de Xuxa; foi uma irresponsabilidade e “*idiotice*” da Xuxa, uma “*tolice*”; quando há uma denúncia de maus tratos, deve-se investigar, e não generalizar uma classe inteira; teve problemas sérios com a fala de Xuxa e até hoje tem; não quis ofender ninguém; a ofensa dela foi maior que qualquer xingamento; a generalização que ela fez denegriu a imagem do País perante o mundo; faltou responsabilidade pela parte dela; nesse momento está negociando com o Egito; egípcios que viriam ao país comentaram sobre o vídeo e pode, inclusive, enviar uma declaração da associação egípcia comentando sobre o caso; não usou palavras ofensivas; as palavras foram uma reação devido à indignação causada por Xuxa; os adjetivos usados foram em razão da ação dela, e não devido a uma relação pessoal com Xuxa; a Xuxa é conhecida mundialmente e agiu denegrindo seu próprio País e atacando seu trabalho, sua fonte de renda; publicou o vídeo logo após ver o vídeo de Xuxa; não consegue se lembrar das palavras utilizadas no vídeo.

Este, o caderno probatório arrecadado ao cabo da instrução criminal.

As provas produzidas autorizam, sim, concluir pela configuração do delito irrogado mediante utilização de meio eletrônico difuso, idôneo a infundir maior reprovabilidade à conduta violadora da objetividade jurídica violada.

As teses invocadas no intento de eximir a conduta são insuscetíveis de acolhimento. Isto porque a autora publicou uma postagem inspirada na matéria de uma associação destinada a proteção dos direitos dos animais; as associações, cediço, não podem atuar com destinação ilícita, sob pena de ilegalidade e subsequente extinção, de onde se presume legítima a postagem.

De qualquer modo, ao emitir sua postagem, a querelante não ofendeu pessoalmente a honra de qualquer indivíduo em particular; reversamente, expediu, em alinhamento estreito às diretrizes da Constituição Federal, posicionamento enquadrado na garantia constitucional à livre dicção, expressão e expansão do pensamento, que encontra anteparo legítimo apenas na ilicitude. Ao revés, o querelado expediu posicionamento ideológico danoso à integridade moral da querelante que, tal como informaram as testemunhas ouvidas, sentiu atingida sua dignidade, isto, pela profundidade das ofensas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1009884-98.2021.8.26.0002 - lauda 7 pela profusão; neste ponto, a mesma veio a saber das ofensas por um amigo, o apresentador Sérgio Malandro.

O querelado possuía, ao tempo da ofensa, meios de se comunicar em sintonia ao atual estado civilizatório para censurar o posicionamento da querelante, sem ofendê-la, como fez; referir-se a outrem com os predicativos mencionados na inicial acusatória ou aqueles admitidos pelo ora querelado (idiota, louca, irresponsável) viola, sim, a personalidade moral.

O teor das provas orais produzidas pela I. defesa não inibem a tipificação penal ora irrogada. Infere-se por um excesso ideológico daqueles que depuseram a pedido da defesa, inclusive no sentido de que a postagem da querelante seria idônea a violar a segurança nacional. Inobstante a inegável importância do segmento agropecuário, trata-se de setor que recebe robustos subsídios da União, a incluir dezenas de bilhões de reais para equalização de juros; essa política pública, necessária e relevante, confere uma noção da expressiva importância deste setor e a infinitude de pessoas envolvidas.

Assim, carece o querelado, bem como alguns dos testemunhantes, de legitimidade ao se afirmarem pessoalmente ofendidos com a publicação da querelante, já que são uns, entre centenas de milhares; cabe, para a adequada e suportável condução da vida em sociedade, que as associações devidamente constituídas se manifestem, exteriorizando, tecnicamente, seu repúdio em casos tais. Isto, cumpre assinalar, não se verificou nos presentes autos.

Respeitante às alegações finais defensivas, sobretudo cultuam a configuração de nulidades, inclusive no que refere à manifestação de vontade _ que restou inequívoca _ da querelante. De qualquer modo, já foram objeto de apreciação pelo juízo, que ao receber a inicial acusatória, logicamente, rechaçou qualquer modalidade de inépcia; ter, a instância, perimido, é uma alegação claramente descabida, eis que a querelante prestou depoimento em audiência e foi, inclusive, indagada pelo polo réu; anote-se que a defesa se confunde no arrazoado final, eis que quando o juízo se pronunciou pela configuração de preempção, minutos após, viabilizou-se a presença da querelante, de modo que a sequência subscrita em fl. 371 diverge da realidade; como diverge, igualmente, os fundamentos e os precedentes neste ponto invocados, v.g., fl. 374.

Já insistência delineada em fl. 375, reluz a má-fé do polo réu; isto porque, conforme alhures esclarecido por este D. Juízo, a querelante, como o foi o querelado, foi expressamente dispensada de comparecer ao ato preliminar, clara a disparidade da situação destes autos com enunciado mencionado; neste ponto, o contido em fl. 237.

No aspecto meritório, a argumentação expendida, como já assinalado, não afasta a responsabilidade penal do réu, que expediu manifestação ofensiva pessoal em nível claramente desproporcional; repise-se, neste ponto, que o fato de o réu se arvorar defensor da causa agropecuária não possui respaldo legal; na percepção deste julgador, trata-se de argumento revestido de viés subjetivo, de contornos megalômanos _ eis que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1009884-98.2021.8.26.0002 - lauda 8 réu arvora-se, inclusive, defensor da pátria –, frágil e, justamente por ostentar esta fisionomia, impassível de conduzir à prolação de decreto absolutório. É dizer que os atuantes no setor agropecuário não possuem posição eminente na sociedade, teia multifacetada e que, apesar de congregarem funções mais valorizadas que outras, depende de todas.

Afirmar que o querelado, por suas manifestações, é objeto de censura, igualmente, não avança; se assim fosse, e não é, os tipos penais que tutelam a honra não teriam sido recepcionados pela vigente Constituição Federal; os princípios constitucionais – diversamente das regras (**all or nothing**), não se excluem, mas incidem em graus de predominância e, no caso, o direito constitucional à honra, inscrito no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*) sobrepõe-se à invocada liberdade de manifestação do pensamento inscrita no artigo 5º, inciso IV, da CF (*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*).

Isto porque, no caso sob jurisdição, durante a manifestação de seu pensamento o réu adentrou o âmbito de proteção do direito alheio; aliás, o critério da censura é o controle jurisdicional, de maneira que verificado este, descabe cogitar de censura; bem assim, o precedente colacionado em fl. 384, milita em desfavor do querelado.

No mais, o radicalismo de outros testemunhantes, que se arvoram, igualmente, proprietários e representantes do agronegócio, v.g., fl. 385, apenas faz concluir que este radicalismo, incivil, foi o móvel do ilícito em análise. A tese da retorsão imediata, a seu turno, não avança, pois, reitera-se, não houve provocação em face do agente transgressor que, por se achar no direito de incorporar uma ramo da sociedade brasileira, por sua conta e risco – e porque tinha ciência de que sua postagem repercutiria, já que a ofendida é personalidade conhecida no âmbito nacional há décadas – expediu e propalou a ofensa. Não há, portanto, a mão dupla da retorsão imediata, tese que reafirma reivindicar, o réu, representatividade não respaldada nos autos.

Caso, portanto, de procedência, intuitivo o dolo em ofender e que promana, sobretudo, da veiculação premeditada da ofensa em meio eletrônico de difusão mundial; e que transcendeu o dever de informar e discutir, adentrando a incivilidade e se divorciando da serenidade, prestigiada, assim, a justa causa da ação penal.

Passo a dosimetria da corrigenda.

Inicialmente, anoto que a inicial acusatória não trouxe pedido expresso, e necessário, sobre a incidência do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal; todavia, posteriormente, o pedido foi objeto de dedução em alegações finais, fls.356. Ainda inicialmente, constato, nesta data, que o vídeo se encontra disponível na plataforma YouTube, tal como afirmado em fl. 342 (<https://www.youtube.com/watch?v=wxZdJ9zp->



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1009884-98.2021.8.26.0002 - lauda 9
 Ic).

Referente à extensão da apenação, a multa, isoladamente, descabe, diante da repercussão do fato-crime e do protraimento da ofensa (que ainda persiste), demonstrando a prova oral que a vítima soube da agressão moral por terceiros. Reversamente, é cabível condenação com estrado no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, eis que deduzido de modo a propiciar o contraditório; anoto que o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo caso de condenação, a fixação de indenização subsidiária se legitima, impondo como pressuposto, todavia, sua dedução expressa em gradação a permitir o contraditório, sob pena de menoscabo ao devido processo legal e a princípios caros e dele imanes, como ampla defesa e o contraditório.

Com idêntica percepção da matéria:

[...] 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes. [...] (REsp n. 1.193.083/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 27/8/2013, grifei)

[...] 1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório. (AgRg no REsp n. 1.387.172/TO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 16/3/2015, grifei)

[...] 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, por ocasião da prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. (AgRg no REsp n. 1.502.962/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 13/12/2016, grifei)

A inicial acusatória capitula a conduta nos artigos 140 cc 141, III, do Código Penal. Fixo a pena base em 3 meses de detenção; isto porque o meio utilizado pelo ora réu autoriza concluir pela maior reprovabilidade da ofensa e das consequências; e porque o réu demonstra personalidade hostil, mantendo, como constatado, a postagem até o presente momento.

Na segunda fase, nada incide. Na terceira fase, ascende a corporal de 1/3 pela causa de aumento configurada (artigo 141, inciso III, do Código Penal), finalizando em 4 meses de detenção; *regime inicial aberto*, tratando-se, cabe assentar, de réu que não ostenta antecedentes criminais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA FLORIANO PEIXOTO, 1750, Mirassol-SP - CEP 15130-007
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

505088 sentença genérica base crime 1231 1009884-98.2021.8.26.0002 - lauda 10

Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, procedo à substituição da sanção corporal por uma restritiva de direitos – insuficiente a reprovar e prevenir, neste caso, a multa isolada – consistente em prestação pecuniária à vítima no importe de 25 salários-mínimos, montante que reputo adequado se contrastado à repercussão do fato, à constatada ousadia do autor e ao intervalo prescrito no artigo 45, § 1º, do Código Penal (1 a 360 salários-mínimos).

Enfim, com referência ao dano moral, cabe estremar lindes subsidiários, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pelos aspectos já mencionados, correlatos à profusão e protraimento da lesão moral. No caso, depreende-se, por vulneração da dignidade pessoal da ofendida, por ato do réu, adverso, ilícito criminal que desborda efeitos sobre a seara cível. Nestes termos, reflexos, fixo o dano moral no patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), montante que reputo adequado a lenir o dissabor da ofendida e, concomitantemente, dissuadir o querelado de novel incidência; juros de mora desde a data da publicação da ofensa (21.02.2021), tratando-se de responsabilidade civil extracontratual; correção monetária, daqui em diante.

Por estes fundamentos, decreto a procedência da ação penal privada movida por Maria da Graça Xuxa Meneghel contra Adriano de Barros Caruso e, em consectário, decreto a condenação do querelado (i) por incurso no artigo 140, *caput*, cc artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, à pena de 4 meses de detenção a serem cumpridos em regime inicial aberto e (ii) em indenizar a autora no valor de R\$ 30.000,00, com os critérios de atualização eleitos.

Substituição nos termos dos fundamentos.

O querelado suportará o desembolso das custas e despesas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se, intímese e cumpra-se. Mirassol, 31 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

505088 sentença genérica base crime 1231 1009884-98.2021.8.26.0002 - lauda 11